

(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre a proibição do serviço de número restrito pelas operadoras de celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular ficam proibidas de disponibilizarem o serviço de chamada restrita ou número restrito aos consumidores.

Parágrafo único – O serviço de chamada restrita ou número restrito poderá ser utilizado pelos organismos estatais de segurança pública, mediante autorização judicial.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará, bem como aplicará as sanções administrativas, dentre elas a de multa não inferior a 40 salários mínimos nem superior a 150 salários mínimos, aplicáveis no caso de descumprimento da presente determinação.

Art. 3º Os serviços já disponibilizados e em desacordo com a presente lei deverão ser cancelados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 60 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

É crescente na sociedade o número de pessoas que são vítimas de crimes praticados por meio de aparelhos celulares, principalmente e em grande maioria daqueles que utilizam o número em suas ligações.

Diferentemente do uso das linhas telefônicas fixas, os aparelhos celulares, todos eles, já vêm habilitados com a tecnologia de identificação de chamadas conhecido como BINA (*B identify number A*).

Entretanto, as operadoras de telefonia dos aparelhos móveis disponibilizam o serviço de restrição do número de discagem, o que facilita o uso do serviço e da tecnologia em favor dos criminosos, posto que a sua não identificação os favorece na empreitada criminosa.

O mau uso do serviço disponibilizado de restrição da identificação da chamada gera grave prejuízo a coletividade vez que, como adrede referido, essa utilização é comumente utilizada pelo

criminoso que pratica o crime sem que se saiba a origem da chamada ou da mensagem enviada dos aparelhos celular, resguardando o seu sigilo.

É de salutar relevância que as pessoas que recebem as chamadas provenientes dos aparelhos celulares saibam a origem das ligações ou, ao menos, possam identificar e registrar o número da chamada de origem, posto que, se necessário for à identificação do aparelho para possível responsabilidade civil, criminal ou administrativa, se conheça o número da chamada.

Ressalta-se, novamente, que o caso da telefonia móvel se difere da telefonia fixa, pois os aparelhos convencionais fixos não possuem a tecnologia própria de identificação de chamadas, sendo mister a habilitação no serviço de reconhecimento de chamada.

De modo contrário, é o aparelho móvel que já traz em seu bojo a tecnologia de identificação das chamadas e o serviço é, justamente, o de ocultar o número de origem.

A pessoa que recebe a ligação tem o direito de saber quem é que está ligando através do número que aparece na tela do celular e daí tem o direito de escolher se receberá a ligação ou não, mas ser obrigado a atender ao telefone por não saber quem é que está ligando, fazendo-a acreditar que pode ser algum parente ou conhecido que precise de ajuda, isso é um absurdo.

As operadoras de celular devem proibir o uso de chamadas restritas, pois uma vez disponibilizado os serviços, fere o direito de escolha do consumidor por não saber quem é que está ligando, fazendo-o acreditar que pode ser ligação de algum conhecido.

Muitas vezes, para que o consumidor saiba quem está ligando de número restrito, tem que efetuar algum pagamento particular para um profissional a fim de receber os dados do proprietário da linha que efetuou as ligações. Sabe-se ainda, que os serviços não são 100% identificados devido a grande facilidade de alternância sem controle dos números.

A maioria dos casos relatados do mau uso da restrição de identificação de chamada é de vítimas de números restritos nas operadoras de telefonia onde recebem ameaças, pedidos de extorsão, pagamento de resgate, colocando o consumidor hipossuficiente (que não sabe quem está ligando) numa ou várias situações de risco e desgastes psicológicos e traumáticos.

A comunicação não pode se estabelecer pela troca de consequências inesperadas. Deve-se ter conhecimento da autoria das ligações a fim de se estabelecer um elo comunicativo seguro e aceito.

Por esses motivos é de extrema importância que as operadoras, atendendo ao interesse público da segurança pública, visando uma maior proteção aos interesses sociais consumeristas, não mais disponibilizem o serviço de restrição de chamada aos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal